



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.000060/92-78

Sessão de 17 de outubro de 1995

Acórdão nº: 202-08.107

Recurso nº: 98.242

Recorrente: JOSÉ MAURICIO BICALHO DIAS

Recorrida : DRF em Brasília - DF

2. C C	PUBLICADO NO D. O. J. De 06 / 08 / 1996 Rubrica
--------------	---

13

ITR - MATÉRIA PRECLUSA - Questão não provocada o debate em primeira instância, quando se instarou a fase litigiosa do procedimento administrativo, e somente vem ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa do qual não se toma conhecimento. **Recurso do qual não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por **JOSÉ MAURICIO BICALHO DIAS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões em 17 de outubro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora-Representante da Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 14052.000060/92-78

Recurso nº: 98242

Acórdão nº: 202-08.107

Recorrente JOSÉ MAURICIO BICALHO DIAS

RELATÓRIO

O Recorrente, pela Petição de fl. 01, impugnou o lançamento do ITR/91 e acessórios, correspondente ao imóvel inscrito no INCRA sob o código 941 018 006 858-5, alegando, em resumo, a não concessão das reduções previstos em Lei .

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 12/13, julgou improcedente a impugnação, ao fundamento de existirem débitos em relação a exercícios anteriores.

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 18/30, onde, em suma, aduz que o imóvel em foco faz parte da Área Isolada nº 08 - RETIRO DO MEIO, pertencente à Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, por ele arrendada em 07.05.80 e cujo contrato de arrendamento foi, em abril de 1985, transferido ao Sr. Ludovico Riedi, conforme comprovam os documentos em anexo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 14052.000060/92-78

Acórdão nº : 202-08.107

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Tendo em vista que a alegação de transferência do Contrato de Arrendamento do Imóvel em tela, anteriormente ao lançamento atacado, constitui matéria preclusa, eis que não foi provocado o debate em primeira instância, quando se instaurou a fase litigiosa do procedimento administrativo, e somente vem ser demandada na petição de recurso, desta não tomo conhecimento.

Sala da Sessões, em 17 de outubro de 1995


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO